

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 2023

(Do Sr. Aliel Machado)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis também os condenados por crimes contra o Estado Democrático em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-179/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis também os condenados por crimes contra o Estado Democrático em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O item 7, da alínea "e", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, crimes contra o Estado Democrático, crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e hediondos:"
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





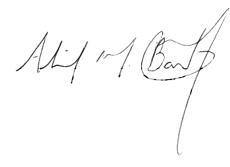
JUSTIFICATIVA

Já consta na da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a previsão de que os crimes de terrorismo (hoje previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016) também conduzem à inelegibilidade dos que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

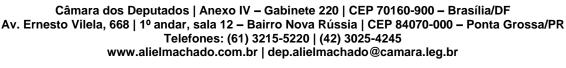
Na mesma lógica, é necessária também a inclusão dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e na Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que revogou a Lei de Segurança Nacional, e incluiu tais delitos contra o Estado democrático de Direito no Título XII no Código Penal. Em ambos os casos são descritos crimes absolutamente sensíveis ao regime democrático, e seria incompatível permitir que condenados por tais crimes pudessem concorrer em igualdade de condições nos pleitos eleitorais.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala de Sessões, 09 de janeiro de 2023.







Apresentação: 28/03/2023 11:05:14.623 - Mesa

Deputado **ALIEL MACHADO**PV/PR





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Aliel Machado)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis também os condenados por crimes contra o Estado Democrático em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assinaram eletronicamente o documento CD236034015600, nesta ordem:

- 1 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Aliel Machado)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis também os condenados por crimes contra o Estado Democrático em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assinaram eletronicamente o documento CD236034015600, nesta ordem:

- 1 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Aliel Machado)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis também os condenados por crimes contra o Estado Democrático em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Assinaram eletronicamente o documento CD236034015600, nesta ordem:

- 1 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-
COMPLEMENTAR	<u>18;64</u>
Nº 64, DE 18 DE	
MAIO DE 1990	
Art. 1º	

FIM DO DOCUMENTO